



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS - ES, DOM/ES
DE 24/10/2016

96 - 10

LEI Nº 4.585

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e se encerra em 31 de dezembro de 2020 – 2017/2020, são fixados, inicialmente, nos seguintes valores:

I – Prefeito - R\$ 15.752,45 (quinze mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

II – Vice-prefeito – R\$ 12.601,96 (doze mil seiscentos e um reais e noventa e seis centavos);

III – Secretários Municipais e ocupantes de cargos de mesma natureza – R\$ 10.741,49 (dez mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único - O subsídio é fixado em parcela única e quantia certa, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração, salvo na hipótese de alteração de comandos da Constituição Federal.

Art. 2º - O Vice-prefeito, quando nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o subsídio de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 3º - Os subsídios de que trata esta Lei, também poderão ser revistos anualmente, por Lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

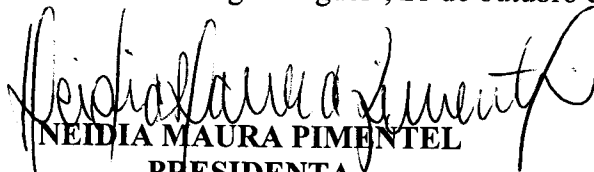
§ 1º - A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual, dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos o Executivo Municipal.

§ 2º - O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, as perdas decorrentes da inflação oficial ocorrida no período.

Art. 4º - Somente aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos de mesma natureza, por conservarem as características de cargos em comissão, é reconhecido o direito ao pagamento de 13º subsídio, bem como adicional relativo a férias e férias anuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 21 de outubro de 2016.


**NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA**

Proc. nº 3.456/2016 - PL nº 153/2016.

incluindo as entidades conveniadas ou quaisquer outros prestadores que recebam recursos públicos municipais.

§4º - As informações deverão ser atualizadas semanalmente.

Art. 2º - Fica assegurada a alteração na ordem cronológica de inscrição das listas de espera, com fundamento em critérios de gravidade do estado clínico do paciente.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de alteração da lista de espera, deverá a mesma ser atualizada num prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) da ocorrência do evento que engendrou essa alteração, indicando detalhadamente os motivos desta alteração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 5.758/2015 - PL nº 315/2015.

LEI 4584

Publicação Nº 63625

LEI Nº 4.584

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SERRA EXIGIREM QUE MOTORISTAS EXERÇAM AO MESMO TEMPO A CONDUÇÃO DE VEÍCULO E COBRANÇA DE PASSAGENS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º É defeso às empresas concessionárias de serviços de transporte público coletivo no município de Serra incumbir aos motoristas a atribuição simultânea de condução do veículo e cobrança de passagens.

Parágrafo único. Os veículos que integram o sistema de transporte público coletivo do Município de Serra deverão ter, no mínimo, um trabalhador, além do motorista, para fins da cobrança da passagem e, quando for o caso, orientação e auxílio ao usuário.

Art 2º Os trabalhadores em atividade nos ônibus, na forma do disposto no parágrafo único do artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - realizar a cobrança de tarifa e repassar o troco se necessário;

II - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

III. - assistir o motorista nas atividades necessárias;

IV - evitar a evasão de receitas;

V - manter a ordem e limpeza do veículo.

Art. 3º As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por situação de reincidência, após decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta lei, após caso de reincidência com aplicação de multa transitada em julgado, fica autorizada a Prefeitura Municipal de Serra a cassar a permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 3.377/2016 - PL nº 146/2016.

LEI 4585

Publicação Nº 63626

LEI Nº 4.585

FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA A LEGISLATURA 2017/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

24/10/2016 (Segunda-feira)

Art. 1º - O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para a legislatura que se inicia em 1º de janeiro de 2017 e se encerra em 31 de dezembro de 2020 - 2017/2020, são fixados, inicialmente, nos seguintes valores:

I - Prefeito - R\$ 15.752,45 (quinze mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos);

II - Vice-prefeito - R\$ 12.601,96 (doze mil seiscentos e um reais e noventa e seis centavos);

III - Secretários Municipais e ocupantes de cargos de mesma natureza - R\$ 10.741,49 (dez mil setecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

Parágrafo único - O subsídio é fixado em parcela única e quantia certa, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como qualquer tipo de vinculação, especialmente à receita ou a outra remuneração, salvo na hipótese de alteração de comandos da Constituição Federal.

Art. 2º - O Vice-prefeito, quando nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o subsídio de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 3º - Os subsídios de que trata esta Lei, também poderão ser revistos anualmente, por Lei específica, na mesma

data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual, dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos o Executivo Municipal.

§ 2º - O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, as perdas decorrentes da inflação oficial ocorrida no período.

Art. 4º - Somente aos Secretários Municipais e ocupantes de cargos de mesma natureza, por conservarem as características de cargos em comissão, é reconhecido o direito ao pagamento de 13º subsídio, bem como adicional relativo a férias e férias anuais.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 21 de outubro de 2016.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 3.456/2016 - PL nº 153/2016.

Viana

PREFEITURA

DECRETO Nº 245-2016

Publicação Nº 63664

DECRETO Nº 245/2016

REGULAMENTA A LEI Nº 2.792, DE 23/06/2016 QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL-FUNMPDEC, DA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE VIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 60, IV, da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o contido na Lei nº 2.792, de 23/06/2016,

DECRETA:

Art. 1º O presente Decreto institui normas de operacionalização do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Viana - FUNMPDEC, e competências

do respectivo Conselho Gestor, conforme estabelece a Lei nº 2.792 de 23 de junho de 2016.

Art. 2º O FUNMPDEC, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal será administrado e operacionalizado por um Conselho Gestor, constituído nos termos do art. 8º.

Art. 3º O Presidente do Conselho Gestor do FUNMPDEC será indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O FUNMPDEC tem como finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo de garantir a execução das obras e ações preventivas e emergenciais, de socorro e de assistência às populações atingidas por desastres, com o propósito de salvar vidas, reduzir impactos sobre a saúde, garantir a segurança pública e satisfazer necessidades básicas de subsistência da população afetada.